L E I Nº 138/95

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE URUCUIA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1.996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Urucuia-MG, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei orçamentária será elaborada em conformidades com as diretrizes desta Lei (LDO) e, em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1.964, no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangerão as arrecadações tributárias próprias, as receitas patrimoniais, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento em curso, corrigidas levando-se ainda em conta:

I - a expansão do número de contribuintes;

II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competentes do Governo do Estado, até o mês de agosto de cada exercício.

§ 3º As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes do art. 158 e 159, I, alíneas "b" e "c" e inc. 11, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor das receitas previstas e serão distribuidas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.

§ 1º - A Câmara Municipal encaminhará, até o dia 31 de agosto de 1.995, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

§ 2º - A despesa prevista pela câmara não excederá o limite de 7%(sete por cento) das despesas gerais do Município.

Art. 4º - A manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos nã inferior a 25%(Vinte e cinco por cento) da receita de impostos , inclusive as transferências dos Governos do Estado e União, resultantes de suas receitas de impostos.

Art. 5º - O Município não despenderá com pessoal aí concluídos os agentes políticos, pessoal do legislativo, aposentados, pensionistas e pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento de ensino, parcela de recursos superior a 65%(Sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na lei do Orçamento.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balncetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - Fica o executivo Municipal autorizado a executar as atribuições de que trata o parágrafo Único, do Art. 169, da Constituição Federal.

Art. 8º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos referidos neste

artigo são oriundos de:

I - superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou créditos adicionais autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de créditos autorizadas, em força que juridicamente possibilite ao Poder Executivo, realizá-las.

Art. 9º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercéccio, através de abertura de crédito suplementar, destinar-se-á à manutenção do ensino parcela de 25%(vinte e cinco por cento), proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 10 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejão reconhecidas como de utilidades públicas e dedicadas à assistência social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente beneficiar-se-ão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem os seus diretores.

Art. 11 - A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, recursos para assistência à criança e adolecente, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 12 - A lei sé comtemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a Previdência Social decorrente de obrigações em atraso.

Art. 13 - Os órgãos da Administração descentralizada que receberem recursos do Tesouro Nacional, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de me-

morial de cálculos que justifiquem os gastos, até 31 de agôsto de' cada exercício.

Art. 14 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos, que possa comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente concretizar-se-á se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, parágrafos 8º; 167, inciso III da constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos, a operação do crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 15 - Caberá ao Setor de contabilidade e Planejamento do Município e coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Art. 16 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos da Lei 8.666/93 e legislação posterior.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA-MG, 08 DE AGOSTO DE 1.995.

RUTÍLIO EUGÊNIO CAVALCANTI FILHO
Prefeito Municipal

RONAN FRANCISCO DAS CHAGAS
Secretário-Executivo